

Fundamentos e principais argumentos

1. O artigo 15.º da Diretiva 2002/91/CE prevê que os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições necessárias para dar cumprimento a esta diretiva o mais tardar em 4 de janeiro de 2006.
2. A Comissão deve declarar que o Reino de Espanha ainda não adotou as disposições necessárias no que respeita aos artigos 3.º, 7.º e 8.º da Diretiva 2002/91/CE, ou, em todo o caso, que não as comunicou à Comissão.

(¹) JO L 1, p. 65.

(²) JO L 153, p. 13.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Qorti Kostituzzjonali (Malta) em 10 de fevereiro de 2012 — Vodafone Malta Limited e Mobisle Communications Limited/L-Avukat Ġenerali, Il-Kontrollur tad-Dwana, Il-Ministru tal-Finanzi, e L-Awtorità ta' Malta dwar il-Komunikazzjoni

(Processo C-71/12)

(2012/C 118/25)

Língua do processo: maltês

Órgão jurisdicional de reenvio

Qorti Kostituzzjonali

Partes no processo principal

Recorrentes: Vodafone Malta Limited e Mobisle Communications Limited

Recorridos: L-Avukat Ġenerali, Il-Kontrollur tad-Dwana, Il-Ministru tal-Finanzi e L-Awtorità ta' Malta dwar il-Komunikazzjoni

Questões prejudiciais

As disposições da Diretiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva autorização), em especial os seus artigos 12.º e/ou 13.º, proíbem os Estados-Membros de imporem um encargo fiscal aos operadores de telecomunicações móveis (a seguir «operadores») que:

- a) constitui um imposto especial, introduzido por lei nacional;
- b) é calculado com base numa percentagem dos pagamentos recebidos pelos operadores de telefonia móvel dos seus clientes pelos serviços prestados, com exceção dos serviços isentos por lei;

- c) é pago individualmente aos operadores de telefonia móvel pelos seus clientes e subsequentemente entregue ao fiscal aduaneiro por todos os operadores que prestam serviços de telefonia móvel, obrigação esta que impende apenas sobre estes operadores e não sobre outras empresas, incluindo as que fornecem redes de comunicações eletrónicas e outros serviços?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Giudice di Pace di Revere (Itália) em 13 de fevereiro de 2012 — Processo penal contra Ahmed Ettaghi

(Processo C-73/12)

(2012/C 118/26)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Giudice di Pace di Revere.

Parte no processo penal nacional

Ahmed Ettaghi.

Questões prejudiciais

1. À luz dos princípios da cooperação leal e do efeito útil das diretivas, os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 7.º e 8.º da Diretiva 2008/115/CE (¹) obstam a que um nacional de um país terceiro que se encontra em situação irregular no Estado-Membro possa ser punido com uma pena pecuniária que é substituída, como sanção de caráter penal, pela detenção domiciliária devido apenas à sua entrada e permanência irregulares, mesmo antes de se verificar a inobservância de uma ordem de afastamento do território emanada da autoridade administrativa?
2. À luz dos princípios da cooperação leal e do efeito útil das diretivas, os artigos 2.º, 15.º e 16.º da Diretiva 2008/115/CE obstam [a] que posteriormente à adoção da diretiva, um Estado-Membro possa adotar [...] uma norma que permite que um nacional de um país terceiro que se encontre em situação irregular no Estado-Membro seja punido com uma pena pecuniária que é substituída pela pena de expulsão imediata, como sanção penal, sem que sejam respeitados o procedimento e os direitos do estrangeiro previstos na diretiva]?
3. O princípio da cooperação leal, consagrado no artigo 4.º, n.º 3, TUE, obsta a que seja adotada uma norma nacional na pendência do prazo de transposição de uma diretiva com o objetivo de eludir ou mesmo de limitar a aplicação dessa diretiva, e que medidas deve o tribunal tomar caso se comprove esse objetivo?

(¹) JO L 348, p. 98.